



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 58, DE 2023

Autoriza a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Plano de Investimentos da Sabesp (Papis)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);
- II – credor:** New Development Bank (NDB);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

- IV – **valor da operação:** até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** até US\$ 1.865.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa de financiamento garantida durante a noite (*Secured Overnight Financing Rate – SOFR*), acrescida de margem variável;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado de liberações:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;
- IX – **cronograma estimado da contrapartida:** US\$ 426.100.000 (quatrocentos e vinte e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 412.200.000 (quatrocentos e doze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 418.900.000 (quatrocentos e dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;
- X – **prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- XI – **prazo de carência:** até 36 (trinta e seis) meses;
- XII – **prazo de amortização:** 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;
- XIII – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – **sistema de amortização:** constante;
- XV – **comissão de abertura:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do financiamento, pago de uma vez no primeiro desembolso;
- XVI – **comissão de compromisso:** até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor não desembolsado, conforme definido no contrato de empréstimo.

XVII – juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos e contrapartidas previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificado pelo Ministério da Economia a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 19 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 93, de 2022, do Presidente da República (nº 658, de 13 de dezembro de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio ao Plano de Investimentos da Sabesp (Papis).

Relator: Senador **GIORDANO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao New Development Bank (NDB). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Plano de Investimentos da Sabesp (Papis)”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Coflex nº 02/0140, de 15 de maio de 2020.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 13.385/2022/ME, de 27 de setembro de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 13 de junho de 2022, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB107962.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 14.952/2022/ME, de 8 de novembro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Estado de São Paulo e a União.

II – ANÁLISE

O Parecer Técnico da Diretoria Econômica Financeira e de Relação com Investidores da Sabesp indica que o Papis visa ampliar os serviços de água e saneamento, com o objetivo de alcançar o acesso universal e sustentável, atender à crescente demanda por serviços de água e esgoto, e reduzir o impacto ambiental associado às atividades operacionais da Companhia.

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,4% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 10,84 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,46% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Cumprir esclarecer que, por ser a Sabesp uma empresa estatal não-dependente, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;

- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 17.262, de 2020) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 17.498, de 2021);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 17.386, de 2021);
- d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada, de capacidade de pagamento, pela Sabesp, da operação proposta e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- e) situação de adimplência do mutuário em relação ao garantidor

Adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Sabesp ofereceu como contragarantias as suas receitas próprias. Registre-se a existência da liminar do Estado de São Paulo no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.590 e a adimplência do Estado no Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (Sahem) por força de decisão judicial.

Em face do exposto, a STN concluiu que a Sabesp cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia pela União. Quanto à oportunidade e à conveniência da operação e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu cabível a garantia pleiteada.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal nºs 40

e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Plano de Investimentos da Sabesp (Papis)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);
- II – credor:** New Development Bank (NDB);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

- IV – **valor da operação:** até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** até US\$ 1.865.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e sessenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa de financiamento garantida durante a noite (*Secured Overnight Financing Rate – SOFR*), acrescida de margem variável;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado de liberações:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;
- IX – **cronograma estimado da contrapartida:** US\$ 426.100.000 (quatrocentos e vinte e seis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 412.200.000 (quatrocentos e doze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 418.900.000 (quatrocentos e dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;
- X – **prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- XI – **prazo de carência:** até 36 (trinta e seis) meses;
- XII – **prazo de amortização:** 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;
- XIII – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – **sistema de amortização:** constante;
- XV – **comissão de abertura:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do financiamento, pago de uma vez no primeiro desembolso;
- XVI – **comissão de compromisso:** até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor não desembolsado, conforme definido no contrato de empréstimo.

XVII – juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos e contrapartidas previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificado pelo Ministério da Economia a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 16/05/2023 às 09h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. JADER BARBALHO	
RODRIGO CUNHA		3. EFRAIM FILHO	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. DAVI ALCOLUMBRE	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. RANDOLFE RODRIGUES	
CID GOMES		9. WEVERTON	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. DR. SAMUEL ARAÚJO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 93/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

16 de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos